



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CMS/DL/OF N°. 366/2022

Serra, 15 de junho de 2022.

À Procuradoria da Câmara Municipal da Serra

Senhores Procuradores,

Trata-se do projeto de Lei 428/2021, da Exma. Vereadora Raphaela Moraes, com a seguinte ementa:

“ Autoriza a presença de interprete da língua brasileira de sinais p Libras, nas unidades básicas de saúde e unidades de pronto atendimento do município da Serra”.

Após análise no site desta Casa de Leis, verificou-se que a mesma matéria foi proposta pelo Exmo. Vereador Dr. William Miranda, Projeto de Lei 96/2021, processo 1695/2021, sendo tramitado e vetado pelo executivo com manutenção do Veto por esta Casa de Leis.

Diante do exposto, em conformidade com a Lei 2.655 de 2003, em seu Art. 7º, VIII e XIII; encaminho projeto de Lei 428/2021 para parecer desta Procuradoria, quanto a viabilidade à matéria proposta pela vereadora.

Respeitosamente,

  
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Cleyverson Cabral de Souza  
Coordenador Legislativo

**CLEYVERSON CABRAL DE SOUZA**

**COORDENADOR LEGISLATIVO**

Palácio Judith Leão Castello Ribeiro  
Rua Major Pissarra, 245 - Centro - Serra - ES - CEP: 29.176-020 - TEL: (27) 3251-8300  
E-mail: legislativo@camaraserra.es.gov.br / Site: www.camaraserra.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 32003800300030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**PROCURADORIA GERAL**  
**PARECER PRÉVIO DA PROCURADORIA GERAL**

**Processo nº: 7851/2021**

**Projeto de lei nº: 428/2021**

**Requerente:** Vereadora Raphaela Moraes.

**Assunto:** Projeto de Lei que autoriza a presença de interprete da língua brasileira de sinais – LIBRAS, nas unidades básicas de saúde e unidades de pronto atendimento do município da Serra.

**Parecer nº: 0336/2022**

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos de Projeto de Lei n.º 371/2021 de autoria da ilustre Vereadora Raphaela Moraes que autoriza a presença de interprete da língua brasileira de sinais – LIBRAS, nas unidades básicas de saúde e unidades de pronto atendimento do município da Serra.

Tendo em vista que a mesma matéria já fora proposta pelo Exmo. Vereador Dr. William Miranda, Projeto de Lei 96/2021, processo 1695/2021, sendo tramitado e vetado pelo executivo com manutenção do Veto por esta Casa de Leis, o Legislativo encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação quanto viabilidade à matéria proposta pela vereadora.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo, a sua justificativa e os despachos de encaminhamento e o parecer jurídico prévio.

Por fim, relatado o feito, passo a opinar.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no item 7.1 da Lei Municipal nº

**Rua Major Pissarra, 245 - Centro – Serra - ES – CEP: 29.176-020 – TEL: (27) 3251-8300**

**E-mail: [procuradoria@camaraserra.es.gov.br](mailto:procuradoria@camaraserra.es.gov.br) / Site: [www.camaraserra.es.gov.br](http://www.camaraserra.es.gov.br)**



Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spi/autenticidade>  
com o identificador 32003800300030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Página 1 de 4





## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PROCURADORIA GERAL

2.656/2006, o qual determina à Procuradoria o assessoramento da Mesa Diretora e da Presidência desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e as normas estabelecidas na Resolução nº 95/86.

Nesse diapasão, convém destacar que a emissão do presente parecer não representa óbice a eventual análise jurídica acerca de outras questões não abordadas no mesmo ou no tocante ao mérito da matéria submetida ao apreço, em caso de solicitação pelas Comissões, Mesa Diretora ou Presidência.

Nessa vereda, ressalta-se que no presente parecer jurídico preliminar, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Cumprido destacar que a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação.

Do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.

Rua Major Pissarra, 245 - Centro - Serra - ES - CEP: 29.176-020 - TEL: (27) 3251-8300

E-mail: [procuradoria@camaraserra.es.gov.br](mailto:procuradoria@camaraserra.es.gov.br) / Site: [www.camaraserra.es.gov.br](http://www.camaraserra.es.gov.br)



Autenticar documento em <http://www.camaraserra.es.gov.br> ou autenticidade com o identificador 320038003000300030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Página 2 de 4





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**PROCURADORIA GERAL**

Este entendimento decorre do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Constituição Estadual e do art. 30, I e II, e 99, XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Desta maneira, não se vislumbra nenhum óbice à tramitação do projeto, uma vez que o projeto trata de assunto de interesse local.

Esclarecemos ainda que a matéria articulada no referido projeto não se encontra expressamente entre as de competência privativa do Executivo Municipal previstas no artigo 143 da Lei Orgânica deste Município.

No entanto, em consulta ao sítio eletrônico desta Casa, esta proposta legislativa não se encontra rejeitada nesta Sessão Legislativa, não incidindo, a princípio, o óbice previsto no artigo 67 da CF, todavia, de acordo com o artigo 67 da Constituição Federal e artigo 145-A da Lei Orgânica do Município, a matéria rejeitada só poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa mediante a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. Conforme artigos *in verbis*:

*Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.*

*Art. 145-A. A matéria constante do projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.*

**Sendo assim, conforme exposto, deverá esta preposição ser reapresentada com assinatura da maioria absoluta dos nobres vereadores desta Augusta Casa de Leis.**





## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PROCURADORIA GERAL

Com relação às questões de técnica legislativa, observo que o projeto de lei atendeu às principais diretrizes da Lei Complementar 95/98, o que não impede eventuais aperfeiçoamentos pelas Comissão deste Parlamento, dentro da margem da conveniência e oportunidade.

Ante a todo o exposto, com base nos elementos dos atos, é forçosa a conclusão de que o Projeto **NÃO** se reveste de regularidade formal para seu prosseguimento, devendo ser reapresentada conforme preconizado.

### CONCLUSÃO

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, **opino pelo não prosseguimento, sugerindo, entretanto, que seja o Projeto de lei n.º 428/2021 de autoria da ilustre Vereadora Raphaela Moraes ser reapresentado conforme preconizado nos artigos 67 CF/88 e 145-A LOM.**

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório específico para este processo, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão observar os princípios e normas constitucionais.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer, motivo pelo qual **ENCAMINHAMOS** os autos ao Procurador Geral.

Serra/ES, 20 de junho de 2022.



**LUIZ GUSTAVO GALLON BIANCHI**

Procurador

Nº Funcional 4075277

**NATALINA MÁRCIA DE OLIVEIRA**

Assessora Jurídica

Nº funcional 4121490





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
Presidência

**PROJETO DE LEI Nº 428/2021**  
**PROCESSO Nº 7851/2021**

## **DECISÃO**

A Douta Procuradoria desta Casa de Leis concluiu pelo não prosseguimento da proposição sob o argumento de já existir matéria idêntica já apreciada pelo Plenário.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que, de fato, a matéria já foi apreciada em momento anterior quando da análise do Projeto de Lei n. 96/2021, de autoria do Vereador Dr. William Miranda. Foi aprovada no Plenário em 02.06.2021, encaminhada ao Executivo Municipal sob o n. 5.335/2021, vetada tempestivamente e, em nova apreciação do Plenário, a votação foi pela manutenção do veto em março do corrente ano.

O art. 145-A da Lei Orgânica do Município da Serra é claro no sentido de que “a matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal”.

Considerando que a proposição foi protocolada ainda na sessão legislativa de 2021 e estando a presente proposição carente das doze assinaturas, maioria absoluta, exigida pelo art. 145-A da Lei Orgânica, acolhe-se o parecer da Procuradoria e arquivam-se a presente proposição.

À Divisão Legislativa para comunicação e arquivamento.

Serra/ES, 24 de junho de 2022.

**RODRIGO CALDEIRA**  
Presidente

